



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 05436/12

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Desterro

Responsável: Dílson de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO-LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – EXAME DA LEGALIDADE — Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame, e do contrato decorrente e dos termos aditivos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC - 2155 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/12, seguida de contrato 019/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Desterro, objetivando a construção de quadra coberta na ENEF Cassimira Leite Montenegro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES a referida licitação, e o contrato dela decorrente.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05436/12

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Desterro

Responsável: Dílson de Almeida

RELATÓRIO

Trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/12, seguida de contrato 019/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Desterro, objetivando a construção de quadra coberta na ENEF Cassimira Leite Montenegro, no município de Desterro-PB.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi regulamente notificado, apresentou defesa (186/200), e a Auditoria, após análise, entende que foram sanadas as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1-julguem regular a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente;

2-determinem o arquivamento do processo.

É o Voto

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2.012.

Umberto Silveira Porto
Relator